



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722893/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente GERALDO GAMA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

Na constância da sociedade conjugal, sob regime de comunhão universal ou parcial de bens, o demonstrativo de evolução patrimonial deve computar os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges.

Apurado acréscimo patrimonial a descoberto o crédito tributário decorrente de tal infração, cabe a cada um dos cônjuges a responsabilidade na proporção de 50%, quando tenham apresentado Declarações de Ajuste Anual em separado.

É ilegítimo o lançamento efetuado com base em metodologia distinta.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Os rendimentos tributáveis recebidos de outras pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal através do carnê-leão, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Na falta de pagamento do carnê-leão, incidirá multa isolada no percentual de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o crédito lançado por acréscimo patrimonial a descoberto. Vencida a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 677 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2/228), anos-calendário 2007, 2008 e 2009. O autuado teve ciência do lançamento em 13/12/2012, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 01): (em Reais)

Imposto	239.737,47
Juros de Mora (cálculo até 12/2012)	94.356,50
Multa Proporcional	179.803,10
Multa exigida isoladamente	397,72
Total do Crédito Tributário	514.294,79

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações (fls. 213/214):

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal. Enquadramento legal nos autos.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/07/2007	R\$ 437.572,71	75,00
31/12/2007	R\$ 168.297,64	75,00
31/12/2008	R\$ 27.569,88	75,00
30/04/2009	R\$ 124.398,63	75,00
31/05/2009	R\$ 110.988,23	75,00
31/12/2009	R\$ 83.372,83	75,00

Multas Isoladas. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido, a título de carnê-leão, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal. Enquadramento legal nos autos (fl. 214).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2009	R\$ 84,53	50,00
28/02/2009	R\$ 84,53	50,00
31/03/2009	R\$ 92,03	50,00

30/04/2009	R\$ 24,10	50,00
31/05/2009	R\$ 159,53	50,00
30/06/2009	R\$ 159,53	50,00
31/08/2009	R\$ 31,60	50,00
30/09/2003	R\$ 159,53	50,00

O relatório fiscal (TVF) com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 194/210.

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

A ação fiscal foi iniciada em 29/08/2011 quando o contribuinte foi intimado a apresentar, para o ano calendário 2007, comprovação dos rendimentos recebidos, informe de rendimentos financeiros anual, comprovação de aquisição e/ou alienação de bens e direitos, discriminação de utilização de bens imóveis de sua propriedade, contratos de locação, comprovação dos pagamentos efetuados a título de cartão de crédito, bem como os demais elementos que comprovariam gastos ou dispêndios de recurso no ano fiscalizado.

Em atendimento, o contribuinte apresentou resposta em 10/11/2011. Em seguida foi enviado a esse comunicação sobre a ampliação da ação fiscal para os anos calendário 2008 e 2009 e intimação para apresentação dos mesmos elementos acima descritos para esses anos calendário.

O contribuinte apresentou resposta e juntou a documentação solicitada e com base nessas informações, na DIRPF 2008, retificadora, entregue pelo contribuinte e nas consultas aos sistemas informatizados da RFB, a fiscalização elaborou Planilha Demonstrativa da Evolução Patrimonial e Financeira exercício 2008, ano calendário 2007 (fl. 208).

A fiscalização detalha a seguir todos os valores de rendimentos declarados pelo contribuinte, saldo credor obtidos dos informes de rendimento dos bancos e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva bem como os dispêndios e aplicações, relacionando os bens adquiridos em 2007.

Relata que deixou de considerar como origem o valor de R\$500.000,00, declarado como empréstimo adquirido de Diego Souza Gama Silva (filho do autuado), por falta de declaração de ajuste anual deste contribuinte para o ano de 2007 e considerando que o referido contribuinte (Diego) apresentou declaração de saída definitiva do país em 23/12/2009.

Destaca a fiscalização que, além disso, o autuado em nenhum momento demonstrou a efetividade desse empréstimo. Limitou-se a apresentar uma cópia simples de contrato profissional firmado entre seu filho Diego Souza Gama Silva e um clube de futebol japonês, com os valores a serem recebidos pelo profissional durante a vigência desse contrato. Apresentou ainda cópia de um contrato de empréstimo datado de 30/08/2007 firmado entre o contribuinte e seu filho Diego, onde esse entrega no ato da assinatura a quantia de R\$500.000,00 em dinheiro através de depósito em conta corrente, valor a ser pago em cinco anos, em 60 parcelas de R\$8.333,33.

O contribuinte juntou várias folhas de extratos, sem mencionar o motivo da juntada. Analisados os extratos, não foi identificado nenhum valor de R\$500.000,00, nem mesmo soma de valores que pudessem chegar a esse montante em agosto de 2007, ou mesmo em

qualquer outro mês do ano que pudesse colaborar com a tese do empréstimo. Entendeu a fiscalização que não se demonstrou o recebimento do empréstimo nem mesmo eventual pagamento ou quitação da dívida.

Reforçando ainda a justificativa dessa não consideração do empréstimo, tem-se as declarações dos anos posteriores, onde no ano calendário de 2008 o contribuinte não declara o empréstimo de R\$500.000,00 nem na coluna de 31/12/2007 nem na coluna de 31/12/2008, ou seja, o empréstimo simplesmente sumiu e surgem outros dois novos empréstimos, com saldo R\$0,00 em 12/2007 e R\$66.215,00 e R\$250.000,00 em 12/2008. Já na declaração de 2009, são retirados os empréstimos da declaração do ano calendário 2008 e surge um novo empréstimo de R\$500.000,00 para 12/2008 e saldo de R\$600.000,00 em 12/2009.

A planilha demonstrativa de fl. 208 compara as receitas auferidas com os dispêndios efetuados com a finalidade de apurar variação patrimonial e quando os dispêndios são maiores que as receitas declaradas fica caracterizada omissão de rendimentos. No ano de 2007 houve variação a descoberto, conforme a seguir:

Mês	Valor (R\$)
Agosto de 2007	437.572,71
Dezembro de 2007	168.297,64

A mesma comparação foi feita para o ano calendário 2008 e os valores que foram considerados como origens e recursos estão descritos no relatório.

Deixou-se de considerar como origem o valor de R\$66.215,00, declarados como empréstimo de Diego Souza Gama Silva no quadro Dívida e Ônus Reais da DIRPF exercício 2009 pelos motivos a seguir expostos.

Verificou-se que Diego Souza Gama Silva apresentou DIRPF 2009 em 25/04/2009. Nessa declaração informou a RFB que não possuía nenhum rendimento tributável ou não tributável nem mesmo bens ou direitos de sua propriedade. Não informou também a existência de créditos decorrentes de empréstimos realizados uma vez que não possuía disponibilidade financeira para isso.

Dessa forma, não há que se admitir que o contribuinte justifique acréscimos patrimoniais com empréstimos tomados de pessoas que não possuem disponibilidade financeira declarada. Além disso, o autuado em nenhum momento demonstrou a efetividade desse empréstimo. Limitou-se a apresentar cópia simples de contrato de empréstimo datado de 13/06/2008 firmado entre o contribuinte e seu filho Diego, onde o credor (Diego), residente e domiciliado à Rua Antonio Lisboa, 38, Cotia/SP, empresta ao contribuinte o valor de R\$66.215,00. Ainda prevê o contrato que o pagamento da dívida se dará em 12 parcelas de R\$5.517,92. Mais uma vez o contribuinte limitou-se ao contrato não demonstrando o recebimento do mesmo nem mesmo eventual pagamento ou quitação da dívida.

A fiscalização também deixou de considerar como origem o valor de R\$ 250.000,00 declarados como empréstimo de Diego Souza Gama Silva pelos mesmos motivos expostos acima.

A planilha demonstrativa de fl. 209 compara as receitas auferidas com os dispêndios efetuados com a finalidade de apurar variação patrimonial e quando os dispêndios são maiores que as receitas declaradas fica caracterizada omissão de rendimentos. No ano de 2008 houve variação conforme a seguir:

Mês	Valor (R\$)
-----	-------------

Dezembro de 2008	27.569,88
------------------	-----------

Com base nas informações e documentação apresentada, na DIRPF 2010, entregue pelo contribuinte e nas consultas aos sistemas informatizados da RFB, a fiscalização elaborou Planilha Demonstrativa da Evolução Patrimonial e Financeira exercício 2010, ano calendário 2009 (fl. 210).

A fiscalização detalha a seguir todos os valores de rendimentos declarados pelo contribuinte, saldo credor obtido dos informes de rendimento dos bancos e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva bem como os dispêndios e aplicações relacionando os bens adquiridos em 2009.

Informa que deixou de considerar o valor de R\$7.000,00 declarados como rendimentos isentos e não tributáveis – rendimentos de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples, pois embora o contribuinte os tenha declarado em sua DIRPF 2010, ao consultar a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, ex 2010 da empresa Gama Hair Ltda – ME, CNPJ 01.868.789/0001-60, da qual o contribuinte é sócio, verificou-se que a empresa não é optante pelo Simples e que declara pelo Lucro Presumido e que essa não declarou nenhum rendimento ao sócio, motivo pelo qual não foi aceito esse valor como origem.

Deixou de considerar como origem o valor de R\$ 600.000,00 declarado como empréstimo de Diego Souza Gama Silva informado na DIRPF 2010. Conforme já exposto, o contribuinte reiteradamente informa em suas declarações empréstimos recebidos de seu filho Diego Silva, com o único fim de justificar compras de bens móveis e imóveis, porém não consegue comprovar esses empréstimos. O contribuinte apresentou na resposta de 26/12/2011, cópia de contrato onde o mutuante Diego entrega a quantia de R\$ 600.000,00 em dinheiro através de depósito em conta corrente, que deverá ser paga em 36 parcelas de R\$ 12.500,00. De novo não se demonstrou o recebimento do empréstimo ou quitação da dívida.

No quadro Dispêndios/aplicações a fiscalização considerou os pagamentos de leasing de veículo, a aquisição de terrenos em Cotia/SP, em Ibiúna/SP e saldos credores em bancos. Tudo está detalhado no relatório que contém as fontes de dados.

A planilha demonstrativa de fl. 210 compara as receitas auferidas com os dispêndios efetuados com a finalidade de apurar variação patrimonial e quando os dispêndios são maiores que as receitas declaradas fica caracterizada omissão de rendimentos. No ano de 2009 houve variação conforme a seguir:

Mês	Valor (R\$)
-----	-------------

Abril de 2009	123.398,63
---------------	------------

Maio de 2009	110.988,23
--------------	------------

Dezembro de 2009	83.372,83
------------------	-----------

Pela análise feita constatou-se ainda que o contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas, não declarou valor pago a título de imposto de renda e não foi encontrado recolhimentos no código 0190 – IRPF – Carnê Leão, em seu nome. O cálculo do valor a ser pago com a utilização das deduções legais foi feito conforme planilha constante à fl. 206 e os valores apurados lançados no presente auto de infração.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os rendimentos apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 14/01/2013 (fls. 246/258), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem.

- (a) O impugnante é pai do jogador de futebol Diego de Souza Gama Silva (DIEGO), o qual já atuou em clubes de futebol renomados no Brasil, inclusive na Sociedade Esportiva Palmeiras, e, nos anos objeto da autuação (2007, 2008 e 2009), atuava como atleta em clubes do exterior, percebendo lá a sua remuneração.
- (b) Nesse período, o Sr. Diego emprestou recursos financeiros aos seus pais, vale dizer, o impugnante e sua esposa, para que estes adquirissem, em seus nomes, bens aqui no Brasil.
- (c) Contudo, o Auditor Fiscal entendeu que os documentos apresentados no curso da fiscalização não foram suficientes para comprovar a efetividade dos referidos empréstimos, desconsiderando tais recursos ("origens") no cálculo da evolução patrimonial do impugnante.
- (d) Como consequência lógica, uma vez que os bens adquiridos pelo impugnante foram comprados com recursos provenientes do trabalho do seu filho como jogador de futebol, e os mútuos referidos acima foram desconsiderados, a evolução do seu patrimônio, nos anos em análise, foi superior aos seus recursos declarados.
- (e) Da análise do termo de verificação fiscal conclui-se que a desconsideração dos mútuos efetuados pelo filho Diego foi o principal motivo do suposto acréscimo patrimonial a descoberto apontado pela fiscalização. Quanto a alegação da falta de comprovação do mútuo destaca que a fiscalização dispunha dos documentos necessários para confirmar a efetividade do empréstimo, conforme demonstra nos autos.
- (f) Informa que o jogador transferia parte do seu rendimento auferido no exterior a título de salários, direito de imagem, luvas, prêmios etc. para sua conta corrente junto ao Banco Bamerindus (agência. xxx, C/C xxx), aqui anexada, recursos estes utilizados para o pagamento dos bens adquiridos pelo impugnante.
- (g) A referida conta corrente era também de titularidade (conta conjunta) da mãe de Diego e esposa do impugnante, a Sra. Eliane de Souza Rodrigues Silva no Brasil, conforme se verifica dos documentos anexados.
- (h) Aduz que, como a Sra. Eliane era dependente do impugnante nas Declarações de Imposto de Renda dos anos em discussão, os depósitos e transferências de valores nesta conta são suficientes para comprovar a efetivação do recebimento dos empréstimos por parte do impugnante, devendo ser considerado como "Recursos/Origens" no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.
- (i) Destaca ainda que a Sra. Eliane sequer foi intimada a prestar esclarecimentos, o que, por si só, constitui vício insanável do lançamento, já que esta era dependente fiscal do impugnante.
- (j) Informa que durante os anos de 2008, 2009 e 2010, foram efetuadas transferências do exterior para a referida conta no montante de US\$D 1.823.738,27. Os contratos de mútuo firmados entre o impugnante e seu filho, tiveram por objetivo justificar a origem dos recursos, uma vez que o impugnante utilizou parte do dinheiro transferido para adquirir bens em seu nome.

- (k) Ressalta que, por se tratar de operações realizadas entre familiares, o rigor formal dos contratos deve ser analisado de forma diferente daquele verificado em contratos firmados entre partes independentes, conforme já decidido pelo próprio antigo Conselho de Contribuinte e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em casos análogos.
- (l) Transcreve jurisprudência administrativa. Sobre a dependência da Sr. Eliane alega que não há como verificar nas declarações de renda impressas os dependentes, pois como essas foram entregues no modelo simplificado, a impressão da declaração omite a ficha de dependentes. Assim, somente é possível verificar no próprio arquivo eletrônico que consta no sistema da Receita Federal.
- (m) Afirma que durante o ano-calendário de 2007, até agosto do referido ano, o jogador Diego efetuou transferências do exterior para a referida conta corrente do Banco Bamerindus no total de US\$ 270.000,00, cujo valor em moeda nacional representa o montante de R\$ 553.150,00, o que pode ser comprovado por meio da listagem dos contratos de câmbio, aqui juntada e mediante a verificação dos créditos nos extratos da referida conta corrente conforme tabela de fl. 251.
- (n) Assim, resta claro que o montante remetido pelo jogador à referida conta no Banco Bamerindus foi utilizada pelos seus pais para a aquisição do imóvel no referido ano no valor de R\$ 500.000,00. Desta forma, por conseguinte, a cláusula 1ª do Contrato de Mútuo de fls. 74 está equivocada ao dispor que "o mutuante entrega, neste ato, ao mutuário a quantia de R\$ 500.000,00", uma vez que, na data do contrato, 30 de agosto de 2007, o mutuário já havia recebido este valor. Diz que essa quantia já havia sido transferida para a conta corrente conjunta junto ao Banco Bamerindus sendo que o mútuo foi formalizado para justificar as origens dos recursos para a compra do imóvel.
- (o) Salienta que esse equívoco não tem a força de alterar a realidade dos fatos, qual seja, que os recursos para a compra do imóvel e outros gastos têm origem nas transferências efetuadas pelo filho Diego na conta conjunta com a mãe.
- (p) No ano de 2008, da mesma forma o jogador Diego transferiu valores para que o impugnante e sua esposa pudessem pagar as suas despesas e adquirir bens aqui no Brasil.
- (q) No referido ano, foram formalizados dois contratos de mútuo, constantes às fls. 158 a 160 do presente processo administrativo, entre o impugnante e seu filho, nos valores R\$ 66.215,00 e R\$ 250.000,00, cujos contratos datam de 13.06.2008 e 08.09.2008, respectivamente.
- (r) A comprovação do recebimento do valor constante do primeiro contrato de mútuo restou demonstrada mediante a apresentação do contrato de câmbio ora juntado, na qual seu filho Diego transferiu ao impugnante o valor de exatamente R\$ 66.215,00. Note que esta transferência foi diretamente para a conta do impugnante e não para a conta conjunta do Diego com a Sr. Eliane.
- (s) Em relação ao segundo contrato, entende que esse fica comprovado mediante quatro transferências efetuadas pelo filho nos meses de julho, agosto e setembro, para a referida conta conjunta com sua mãe no Banco Real (sucessor do Bamerindus), os quais correspondem ao valor de R\$ 209.650,00 (discriminados em planilha de fl. 252). Diz que além dessas, o filho Diego efetuou uma transferência diretamente para a conta do impugnante no valor de US\$ 41.000,00, que correspondem a R\$ 68.470,00.

- (t) Destaca que mais uma vez, o contrato de mútuo apresenta vícios, totalmente sanáveis, mediante o aprofundamento da análise, principalmente porque os valores transferidos para a conta conjunta de Diego com sua mãe no Banco Real eram movimentados por ambos. Assim, não há como comprovar a transferência dos recursos do Diego à sua mãe, por valores exatos, pois a conta era de titularidade de ambos e além disto, não é possível exigir um elevado rigor formal para contratos firmados entre pais e filho.
- (u) Em 2009, o filho Diego continuou a remeter recursos auferidos no exterior à sua conta no Banco Real, conta esta de titularidade de sua mãe e para justificar seu acréscimo patrimonial formalizou o contrato de mútuo no valor de R\$600.000,00.
- (v) A alegação de que os valores e datas não conferem com aqueles do contrato não é suficiente para desconfigurar os efeitos fiscais do referido mútuo, e, por conseguinte, a origem dos recursos, uma vez que, de fato, houve ingresso de dinheiro na conta cuja titularidade era também da esposa e dependente fiscal do impugnante.
- (w) Destaca que, durante os anos-calendário objetos do auto de infração, DIEGO possuía contratos de trabalho com clubes no exterior e já não era mais residente fiscal no Brasil, desde 01.02.2006, conforme Declaração de Saída ora juntada.
- (x) Não sendo residente fiscal, não está sujeito às obrigações acessórias de um residente, razão pela qual não é possível confrontar o saldo de mútuo informado na declaração do impugnante, com o saldo do jogador Diego, pois, à época dos fatos, este já era não residente fiscal no país.
- (y) Afirma que a análise da fiscalização deve ser aprofundada buscando sempre a verdade material e junta jurisprudência do Carf para reforçar a alegação. Conclui que os mútuos deveriam ter sido considerados como origem no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto e como não o foram, o auto de infração deve ser cancelado.
- (z) Quanto a outros erros no cálculo da variação patrimonial aduz que o auditor fiscal considerou que houve aquisição, à vista, dos veículos Vectra Elegance 2.0, no valor de R\$ 40.050,00, e Toyota Hilux 4X4, no valor de R\$ 73.390,00, imputando tais valores como aplicações no ano calendário de 2007.
- (aa) Afirma, no entanto, que o veículo Vectra foi objeto de arrendamento mercantil ("leasing"), conforme demonstra o contrato acostado às fls. 83 do processo administrativo, e o Veículo Toyota foi objeto de financiamento em 36 parcelas, conforme demonstrado pelo contrato apresentado à fiscalização constante às fls. 86.
- (bb) Por equívoco, o contribuinte declarou o valor total do veículo no ano de 2007, todavia, apresentou documentos que provam que a aquisição não foi à vista, e sim mediante "leasing", no caso do veículo Vectra, e financiamento, no caso do veículo Hilux.
- (cc) Diz que mais uma vez a fiscalização se atentou apenas a aspectos formais, ou seja, considerou as informações declaradas de forma equivocada não analisando os contratos apresentados, ou seja, não buscando a verdade material.
- (dd) Entende que os erros acima apontados na determinação do montante devido — elemento essencial para a determinação da matéria tributável — tem-se que o lançamento ora impugnado é totalmente nulo.

- (ee) Afirma que a jurisprudência administrativa do CARF é cediça no sentido de que não é possível a imposição de multa isolada sobre a falta do recolhimento do carnê-leão em concomitância com a aplicação da multa de ofício e junta jurisprudência.
- (ff) Ressalta que a multa isolada não pode ser aplicada, seja porque o foi em concomitância com a multa de ofício, seja porque foi lançada após o encerramento do ano-calendário.
- (gg) Requer (i) que o auto de infração seja cancelado integralmente ou anulado em função dos vícios materiais insanáveis apontados na presente impugnação, ou, subsidiariamente, (ii) que a multa isolada seja cancelada.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-49.254 (fls. 676 e ss). É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMOS EM DINHEIRO E DOAÇÕES.

A alegação de recebimento de empréstimo ou doação em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário, além da informação na Declaração de Ajuste Anual das partes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Apesar de constar que a impugnação foi julgada procedente em parte, o voto vencedor manteve integralmente o crédito tributário.

Em síntese, entendeu o acórdão recorrido que os documentos relativos ao empréstimo formalizado pelo recorrente não se prestariam à comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados no acréscimo patrimonial verificado, uma vez que não estariam vinculados à pessoa do recorrente, mas sim à sua esposa, a Sra. Eliane de Souza Rodrigues Silva.

Entendeu o acórdão recorrido que: (i) a esposa do recorrente não foi indicada como dependente fiscal do recorrente em suas DIRPFs; (ii) os contratos de empréstimos firmados entre o recorrente e seu filho, para serem válidos, deveriam ter sido levados a registro público; (iii) quanto ao erro de cálculo suscitado, a mera apresentação de contratos de arrendamento mercantil dos automóveis não seria suficiente para demonstrar que houve erro no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, exigindo-se a apresentação de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento; e (iv) a multa isolada aplicada pelo não recolhimento de carnê-leão tem respaldo legal.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 694 e ss), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Comprovação do Mútuo

Comunhão dos bens dos cônjuges

- a. O recorrente firmou contratos de mútuo com seu filho, Diego de Souza Gama Silva (“Diego”), que é jogador de futebol e atua em clubes no exterior, adquirindo nos anos-calendário de 2007 a 2009 bens móveis e imóveis com recursos financeiros provenientes destes contratos.
- b. Referidos recursos financeiros foram remetidos do exterior para o Brasil mediante conta-corrente que Diego detinha em conjunto com sua mãe; esta esposa do recorrente casada sob o regime de comunhão parcial de bens.
- c. O acórdão recorrido manteve o lançamento sob o argumento de que os extratos bancários da conta corrente conjunta entre a sua esposa Eliane e seu filho Diego, apresentados na fiscalização e também na Impugnação (doc. 05), nos quais pode ser comprovado o ingresso dos valores dos mútuos, não podem ser analisados, pois a Sra. Eliana não era dependente fiscal do recorrente (fls. 686).
- d. Contudo, o argumento utilizado no acórdão recorrido não pode prevalecer, uma vez que, pois o recorrente e sua esposa são casados, desde 04 de junho de 1983, sob o regime de comunhão parcial de bens.
- e. Considerando que (i) o suposto acréscimo patrimonial do recorrente decorre basicamente da aquisição de imóveis e veículos em seu nome, os quais foram declarados, tão somente, em sua declaração de imposto de renda; e (ii) os bens adquiridos na constância do casamento são comunicáveis entre os cônjuges, ainda que adquiridos no nome de apenas um cônjuge; os valores transferidos para a conta corrente da esposa do recorrente devem ser considerados como origem no cálculo do acréscimo patrimonial.
- f. O fato dos bens adquiridos integrarem o patrimônio de ambos os cônjuges, obrigando-os conjuntamente perante o contrato de mútuo firmado apenas por um dos cônjuges, mostra que o ingresso dos recursos por meio da conta-corrente da Sra. Eliane constitui prova suficiente da origem dos recursos utilizados no acréscimo patrimonial verificado.
- g. Ainda que se admita que o recorrente juntamente com sua esposa não adotaram todas as cautelas necessárias para a formalização em suas DIRPFs do contrato de mútuo pactuado, não se pode desconsiderar que, por força do regime de bens aos quais ambos se submetem, a remessa de recursos do exterior para a conta da Sra. Eliane não se destinou a ela exclusivamente, possuindo o recorrente livre disponibilidade sobre os recursos financeiros remetidos.
- h. Note que, se os bens adquiridos pelo casal constam integralmente apenas em uma das declarações (a do recorrente), não há como considerar como origem apenas os valores comprovados em relação às contas correntes daquele cônjuge, sendo necessária a análise em conjunto de todas as contas correntes, inclusive as em nome do outro cônjuge.
- i. Desta forma, tem-se a situação em que o contrato de mútuo foi, de fato, assinado pelo recorrente, contudo o dinheiro ingressou em uma conta em nome da Sra. Eliane, cônjuge do recorrente, e também responsável solidária pelo mútuo. Tal fato impede que se descaracterize o contrato de mútuo pela ausência de verificação do ingresso de recursos.
- j. A própria Sra. Eliane, esposa do recorrente, assinou os contratos de mútuo como responsável solidária.
- k. A ausência da informação do cônjuge como dependente fiscal do recorrente em sua DIRPF não tem o condão de descaracterizar o regime matrimonial, a comunhão dos bens e a solidariedade das obrigações.
- l. Ora, se a análise fosse feita de forma separada, em virtude da Sra. Eliane não ser dependente fiscal do contribuinte, como alega o acórdão recorrido, os valores dos imóveis adquiridos considerados como acréscimo patrimonial a descoberto deveriam ser considerados pela metade, pois, de acordo com o código civil, os bens imóveis adquiridos na constância do casamento são de ambos os cônjuges, independente do nome que consta na escritura ou contrato.

- m. Não faz sentido deixar de considerar os valores que ingressaram na conta corrente em nome da Sra. Eliane, pois todos os bens adquiridos pelo recorrente que geraram o suposto acréscimo patrimonial a descoberto são de propriedade de ambos os cônjuges.
- n. Em resumo, (i) ou se considera, para fins de comprovação do mútuo, todas as contas bancárias do casal, independentemente dos cônjuges apresentarem declarações em separado, ou, (ii) o cálculo do acréscimo patrimonial está incorreto, pois tudo o que foi adquirido pelo recorrente também pertence ao seu cônjuge, portanto, metade dos valores dos bens móveis e imóveis não deveriam ter sido desconsiderados do cálculo do acréscimo patrimonial do recorrente.
- o. Portanto, não há como deixar de analisar os extratos apresentados (doc. 5 da Impugnação) referente à conta corrente que a Sra. Eliane (esposa do recorrente) detinha em conjunto com o seu filho Diego (mutuante), para fins de comprovação do empréstimo que dá origem para a evolução patrimonial do recorrente, merecendo o Acórdão “a quo” ser reformado.

Formalização do contrato de mútuo

- p. O acórdão atacado também alega que os contratos de empréstimo não seriam oponíveis ao fisco, por não terem sido levados a registro público conforme determinaria o art. 221 do Código Civil.
- q. Note que o referido artigo dispõe apenas que os efeitos do instrumento particular não se operam em relação a terceiros antes de registro público, o que não quer dizer que o contrato apresentado não é prova do fato, qual seja, o empréstimo de dinheiro.
- r. O contrato de mútuo, diferente de outros negócios jurídicos, não exige a celebração de instrumento público, como é o caso, por exemplo, da compra e venda de imóveis, que só pode ser efetuada mediante escritura pública.
- s. Por se tratar de operações realizadas entre familiares, o rigor formal dos contratos deve ser analisado de forma diferente daquele verificado em contratos firmados entre partes independentes.

Confronto dos saldos – não residência fiscal

- t. O acórdão recorrido ainda afirma que um dos motivos para a desconsideração do mútuo é a falta de informação do crédito relativo ao mútuo na DIRPF do credor nos anos calendários de 2007 a 2009.
- u. No entanto, o filho do recorrente já não era mais residente fiscal no Brasil desde 01.02.2006, conforme Declaração de Saída que instruiu a impugnação, e, por essa razão, não estava obrigado à entrega de DIRPF no período autuado.
- v. Prova deste fato são os contratos de trabalho com clubes no exterior constantes no processo.
- w. Desde o começo do ano de 2006, o jogador Diego possui contrato de trabalho com clube de futebol no Japão. Portanto, resta claro que, nos anos em análise, o jogador Diego já não era residente fiscal no país.
- x. Não sendo residente fiscal, não está sujeito às obrigações acessórias de um residente, razão pela qual não é possível confrontar o saldo de mútuo informado na declaração do recorrente, com a DIRPF de seu filho, pois, à época dos fatos, este já era não residente fiscal no país.

Ano-calendário de 2007

- y. Durante o ano-calendário de 2007, até agosto do referido ano, o filho do recorrente efetuou transferências do exterior para a referida conta corrente em conjunto com a mãe no total de USD 270.000,00, cujo valor em moeda nacional representa o montante de R\$ 553.150,00, o que pode ser comprovado por meio da listagem dos contratos de câmbio, juntada e mediante a verificação dos créditos nos extratos da referida conta corrente, conforme tabela que segue (...).

- z. Ora, resta claro que o montante remetido pelo jogador à referida conta foi utilizada pelos seus pais para a aquisição do imóvel no referido ano no valor de R\$ 500.000,00. Desta forma, por conseguinte, a cláusula 1ª do Contrato de Mútuo de fls. 74 está equivocada ao dispor que “o MUTUANTE entrega, neste ato, ao MUTUÁRIO a quantia de R\$ 500.000,00”, uma vez que, na data do contrato, 30 de agosto de 2007, o mutuário já havia recebido este valor.
- aa. Esta quantia, na realidade, já havia sido transferida para a conta corrente junto ao Banco Sudameris de titularidade conjunta com a Sra. Eliane (esposa do recorrente), sendo que o mútuo foi formalizado para justificar a origem dos recursos para a compra do imóvel.
- bb. Destaque-se que o equívoco na redação do contrato de mútuo não tem a força de alterar a realidade dos fatos, qual seja, que os recursos para a compra do imóvel e outros gastos têm origem nas transferências efetuadas pelo filho para a conta corrente de titularidade conjunta com a sua mãe e esposa do recorrente.
- cc. Com efeito, resta demonstrado a efetividade do recebimento dos recursos formalizados como mútuo no valor de R\$ 500.000,00.

Ano-calendário de 2008

- dd. Durante o ano-calendário de 2008, da mesma forma, o filho do recorrente transferiu valores para que o recorrente e sua esposa pudessem pagar as suas despesas e adquirir bens aqui no Brasil.
- ee. No referido ano, foram formalizados dois contratos de mútuo, constantes às fls. 158 a 160 do presente processo administrativo, entre o recorrente e seu filho, nos valores R\$ 66.215,00 e R\$ 250.000,00, cujos contratos datam de 13.06.2008 e 08.09.2008, respectivamente.
- ff. A comprovação do recebimento do valor constante do primeiro contrato de mútuo restou demonstrada mediante a apresentação do contrato de câmbio juntado na impugnação, na qual o seu filho Diego transferiu ao recorrente o valor de exatamente R\$ 66.215,00. Note que esta transferência foi diretamente para a conta do recorrente, e não para a conta conjunta do Diego com a Sra. Eliane.
- gg. Em relação ao segundo contrato, é possível comprovar mediante quatro transferências efetuadas pelo filho Diego, nos meses de julho, agosto e setembro, para a referida conta conjunta com a sua mãe Eliane no Banco Real (sucessor do Sudameris), os quais correspondem ao valor de R\$ 209.650,00.
- hh. Além das referidas transferências, o filho Diego efetuou uma transferência diretamente para a conta do recorrente no valor de USD 41.000,00, que correspondem a R\$ 68.470,00.
- ii. Note que, mais uma vez, o contrato de mútuo apresenta vícios, os quais são totalmente sanáveis, mediante o aprofundamento da análise, principalmente porque os valores transferidos para a conta conjunta do Diego com sua mãe no Banco Real eram movimentados por ambos. Assim, não há como comprovar a transferência dos recursos do Diego à sua mãe, por valores exatos, pois a conta era de titularidade de ambos.
- jj. Além disto, não é possível exigir um elevado rigor formal para contratos firmados entre pais e filhos.

Ano-calendário de 2009

- kk. Da mesma forma dos anos anteriores, no ano-calendário de 2009, o Sr. Diego continuou a remeter recursos auferidos no exterior à sua conta no Banco Real (sucessor do banco Sudameris), conta esta que era de titularidade de sua mãe Eliane também, a qual, como visto acima, é casada com o recorrente.
- ll. No referido ano, para justificar o seu acréscimo patrimonial e despesas, o recorrente formalizou o contrato de mútuo no valor de R\$ 600.000,00, conforme documento de fls. 174.

- mm. Podemos relacionar os seguintes contratos de câmbio como comprovação do recebimento do mútuo (...).
- nn. A alegação de que os valores e datas não conferem com aqueles do contrato não é suficiente para desconfigurar os efeitos fiscais do referido mútuo, e, por conseguinte, a origem dos recursos, uma vez que, de fato, houve ingresso de dinheiro na conta cuja titularidade era também da esposa do recorrente.

Dos outros erros no cálculo da variação patrimonial

- oo. Segundo o acórdão recorrido, não haveria erro no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, pois o recorrente não haveria juntado cópia das guias de pagamento do arrendamento mercantil dos veículos, para se verificar se o pagamento foi ou não efetuado no ano de 2007.
- pp. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o d. Auditor Fiscal considerou que houve aquisição, à vista, dos veículos Vectra Elegance 2.0, no valor de R\$ 40.050,00, e Toyota Hilux 4x4, no valor de R\$ 73.390,00, imputando tais valores como aplicações no ano-calendário de 2007.
- qq. No entanto, o veículo Vectra foi objeto de arrendamento mercantil (“leasing”), conforme demonstra o contrato acostado às fls. 83 do processo administrativo, e o Veículo Toyota foi objeto de financiamento em 36 parcelas, conforme demonstrado pelo contrato apresentado à fiscalização constante às fls. 86, cujos pagamentos foram efetuados na medida do vencimento das parcelas (doc. 02).
- rr. O recorrente, por um equívoco, declarou o valor total do veículo no ano de 2007, todavia, apresentou documentos que provam que a aquisição não foi à vista, e sim mediante “leasing”, no caso do veículo Vectra, e financiamento, no caso do veículo Hilux.
- ss. Para reforçar as suas alegações, junta ao presente recurso relatório emitidos pelos bancos que demonstram as datas dos pagamentos.

Da impossibilidade da cobrança de multa isolada

- tt. O acórdão recorrido manteve a aplicação da multa isolada sob o argumento de que não haveria disposição legal proibitiva da cumulação da multa de ofício e a multa exigida isoladamente, esta pela falta de recolhimento do carnê-leão.
- uu. Contudo, a jurisprudência administrativa do CARF é cediça no sentido de que não é possível a imposição de multa isolada sobre a falta do recolhimento do carnê-leão em concomitância com a aplicação da multa de ofício.
- vv. A multa isolada não pode ser aplicada, seja porque foi aplicada em concomitância com a multa de ofício, seja porque foi lançada após o encerramento do ano-calendário.

Das conclusões

- ww. Por todo o exposto, pode-se concluir que: (i) não há como alegar que os extratos apresentados em nome da esposa do recorrente não podem ser analisados, tendo em vista que o recorrente é casado em regime de comunhão parcial de bens, sendo que todos os bens e dívidas adquiridas após o casamento são comunicáveis entre ambos, fazendo parte do patrimônio familiar; (ii) não é possível exigir o registro público do contrato de mútuo, pois o instrumento é prova do fato, sendo que legislação civil não impõe tal formalidade a este tipo de contrato; (iii) desde 2006 o jogador Diego exerceu a sua atividade profissional em clubes do exterior, sendo que, nos anos objeto do auto de infração ora impugnado, o jogador não era residente fiscal no Brasil. Desta forma, não é possível exigir que constasse em sua declaração os saldos dos mútuos, pois as declarações anuais são aplicáveis apenas a residentes fiscais no Brasil; (iv) o lançamento contém vício ao considerar que o recorrente adquiriu os veículos Vectra e Hilux, à vista, no ano-calendário de 2007; e (v) não é possível aplicar a multa isolada, seja porque ela foi aplicada concomitantemente com a multa de ofício, seja porque esta foi aplicada após o encerramento do ano-calendário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

O contribuinte insiste na tese segundo a qual, firmou contratos de mútuo com seu filho, Diego de Souza Gama Silva (“Diego”), que é jogador de futebol e atua em clubes no exterior, adquirindo nos anos-calendário de 2007 a 2009 bens móveis e imóveis com recursos financeiros provenientes destes contratos.

Alega que os referidos recursos financeiros foram remetidos do exterior para o Brasil mediante conta corrente que Diego detinha em conjunto com sua mãe; esta esposa do recorrente casada sob o regime de comunhão parcial de bens.

A decisão de piso entendeu pela improcedência do argumento, pontuando que, em consulta às declarações de renda, DIRPF 2008, 2009 e 2010, bem como nos sistemas informatizados da Receita Federal, não se encontra a Sra. Eliane informada como dependente do contribuinte.

A DRJ afirmou, pois, que da consulta realizada, constata-se que a referida contribuinte, Eliane de Souza Rodrigues Silva, entregou declaração de ajuste anual em separado para os exercícios de 2009 e 2010. Pontuou, ainda, que para o exercício de 2010, foi informado rendimentos recebidos de pessoas físicas em montantes muito inferiores aos valores que a defesa diz que foram transferidos à contribuinte.

Concluiu, pois, afirmando que ainda que fosse possível aceitar a análise da conta da Sra. Eliane, para comprovação de transferências bancárias, esta não teria declarado ao fisco os valores recebidos em sua conta corrente.

O recorrente pontuou que juntou aos autos, para reforçar a alegação de que os valores foram transferidos para uma conta de sua esposa, cópias de extratos bancários da conta conjunta mantida pelo filho e pela esposa e entende que essa análise deve ser feita para demonstrar a origem dos recursos.

No entanto, a DRJ negou a verificação dos extratos bancários da Sra. Eliane, para fins de comprovação do recebimento dos valores pelo impugnante, uma vez que não seria dependente do recorrente para efeitos de imposto de renda pessoa física.

O recorrente combate o argumento utilizado pela DRJ, alegando que é casado com sua esposa, desde 04 de junho de 1983, sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 545). Nesse sentido, pontua que, se os bens adquiridos pelo casal constam integralmente apenas em uma das declarações (a do recorrente), não haveria como considerar como origem apenas os

valores comprovados em relação às contas correntes daquele cônjuge, sendo necessária a análise em conjunto de todas as contas correntes, inclusive as em nome do outro cônjuge.

Afirma, ainda, que a ausência da informação do cônjuge como dependente fiscal do recorrente em sua DIRPF não tem o condão de descaracterizar o regime matrimonial, a comunhão dos bens e a solidariedade das obrigações.

Alega que, se os bens adquiridos pelo casal constam integralmente apenas em uma das declarações (a do recorrente), não há como considerar como origem apenas os valores comprovados em relação às contas correntes daquele cônjuge, sendo necessária a análise em conjunto de todas as contas correntes, inclusive as em nome do outro cônjuge.

Conclui, alegando, em síntese, que considerando que (i) o suposto acréscimo patrimonial do recorrente decorre basicamente da aquisição de imóveis e veículos em seu nome, os quais foram declarados, tão somente, em sua declaração de imposto de renda; e (ii) os bens adquiridos na constância do casamento são comunicáveis entre os cônjuges, ainda que adquiridos no nome de apenas um cônjuge; os valores transferidos para a conta corrente da esposa do recorrente devem ser considerados como origem no cálculo do acréscimo patrimonial.

Pois bem. Entendo que assiste razão ao recorrente, eis que a metodologia de cálculo empregada pela fiscalização, para verificação do acréscimo patrimonial a descoberto está eivada de vício insanável. Isso porque, no caso em que os cônjuges são casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou mesmo na comunhão parcial de bens, mesmo que as declarações de ajuste anual sejam feitas em separado, é necessário que os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges sejam levados em consideração na apuração mensal da variação patrimonial, sob pena de o demonstrativo não espelhar a realidade fática.

A interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Interna nº 39/2008 também segue essa linha de entendimento:

I – Como devem ser apuradas a matéria tributável, a alíquota e indicação do sujeito passivo nas situações de variação patrimonial a descoberto, quando a declaração é feita em separado?

Se houver entrega de DAA em separado e for apurada variação patrimonial a descoberto tem-se o seguinte:

- i. Se o bem for privativo de um dos cônjuges (vigência de regime de separação total de bens), a tributação é feita em separado, com elaboração do fluxo, apuração de alíquota e autuação totalmente em separado, em nome do cônjuge que detém a posse do bem;
- ii. Se o bem for comum (vigência de regime de comunhão parcial ou total de bens), deverá ser elaborado um único fluxo de apuração da variação patrimonial. Metade do valor da variação patrimonial apurada será acrescida aos rendimentos de cada cônjuge, sendo tributada separadamente em cada declaração. Deve ser efetuado um lançamento em nome de cada cônjuge;

Nesse sentido, a autoridade fiscal deveria ter elaborado o demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto mediante um fluxo único de apuração, considerando de forma englobada todos os rendimentos, bens comuns e aquisições dos cônjuges.

A forma de apuração feita pela fiscalização, considerando as origens e os dispêndios apenas do contribuinte, sem levar em conta os da esposa, foi incorreta e não traz a segurança necessária quanto à apuração precisa da base de cálculo do tributo, acarretando sua ilegalidade.

Dessa forma, entendo pela improcedência da acusação fiscal acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, ante a incerteza do crédito tributário apurado mediante o emprego de metodologia incorreta para o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Já em relação à multa isolada, cabe sua manutenção, eis que foi aplicada com base em fatos distintos, não merecendo amparo a alegação de que ocorreu *bis in idem*.

Nesse sentido, é equivocada a afirmação do recorrente, no sentido de que houve a aplicação concomitante de multa isolada e de ofício sobre os mesmos fatos, eis que a razão da cobrança da multa isolada é autônoma e não está vinculada aos valores do acréscimo patrimonial a descoberto, constantes do auto de infração, pois sua aplicação diz respeito à falta de cumprimento da obrigação tributária de pagamento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoa física.

Dessa forma, os rendimentos tributáveis recebidos de outras pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal através do carnê-leão, a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Na falta de pagamento do carnê-leão, incidirá multa isolada no percentual de 50%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir o crédito lançado por acréscimo patrimonial a descoberto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite